

# COOPERATIVAS DE TRABALHO

ARNALDO SÜSSEKIND

## I — CONCEITO DE COOPERATIVA

1. A constituição vigente, de 1988, faculta a criação de cooperativas na forma da lei (art. 5º, xviii), a qual deve apoiar e estimular essa e outras formas de associativismo (§ 2º do art. 174). Por seu turno, o cooperativismo foi catalogado entre os objetivos da política agrícola (art. 187, VI).

2. Já em 1932, o primeiro governo de Getúlio Vargas definia as cooperativas de trabalho como aquelas constituídas de operários que, “dispensando a intervenção do patrão ou empresário, propõem-se a contratar ou executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, *coletivamente* por todos ou por grupos de alguns” (art. 24 do Decreto-Lei nº 22.230, de 1932).

3. A Lei nº 5.764, de 1971, mantém a característica de que os cooperativados trabalham com interesses recíprocos, isto é, com *affectio societatis*, em proveito comum e que a cooperativa não visa o lucro, eis que divide o valor contratado, conforme o respectivo estatuto, pelos que integram o grupo ou por todos os associados:

“Art. 3º — *Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro*”.

4. E sublinhou que as cooperativas são “constituídas para prestar serviços aos associados”, cuja admissão deve ficar limitada” às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços” (art. 4º, *caput* e inciso XI).

5. Por conseguinte, entre os cooperativados prevalece a *affectio societatis*, que constitui “o elemento subjetivo essencial para a formação da sociedade ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços e recursos para lograr fins comuns” (“Dicionário jurídico” da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, redigido por seu presidente, J.M. Othon Sidou, Rio, Forense Universitária, 4ª ed., 1996, pág. 35). Isto é, os trabalhadores que se associam para a formação de uma cooperativa de trabalho, nela e para ela executam as respectivas tarefas. A cooperativa é que negocia com terceiros a venda do que produz e divide o resultado financeiro com os seus associados, em obediência ao seu estatuto.

6. Daí por que o trabalhador cooperativado não pode ter relação de emprego nem com a cooperativa, nem com as empresas que com ela negociam para a contratação de bens ou serviços.

7. Daí ter a precitada lei de 1971 estatuído:

“Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”.

8. Consoante a advertência do saudoso jurista Eduardo Gabriel Saad, “é de primordial importância que se ressalte a circunstância de que uma cooperativa de trabalho não é uma agência de emprego, nem pode reunir profissionais que trabalham com vínculo empregatício” (“Suplemento Trabalhista”, LTr. n. 127/99, SP, pág. 670).

9. Lei nº 8.949, de 09.12.94, repetiu essa norma e acrescentou que também não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e aqueles que se utilizam dos seus serviços, incluindo um parágrafo no art. 442 da CLT.

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Como escrevemos alhures,

10. “Esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou a falsa impressão e o conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes, sob a supervisão ou direção destas, sem caracterização da relação de emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando os coope-

rativados trabalham para a cooperativa de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática, com efeitos jurídicos, com os cooperativados” (“Curso de Direito do Trabalho”, Rio, 2ª ed., 2004, Ed. Renovar, 2ª ed., pág. 162).

11. O douto magistrado e professor ROBERTO NORRIS, em excelente artigo sobre o tema, lembra que “esse texto, proposto pelo PT e pelo MST, na realidade nada acrescenta, mormente porque tal disposição já se encontra prevista na Lei nº 5.764/71”.

E aduziu:

“A verificação de fraude, na constituição e no funcionamento de uma cooperativa de serviços, poderá se dar, em qualquer momento, independentemente do aludido dispositivo, sempre que se constatar o descumprimento dos princípios cooperativistas, e que foram objeto de aprovação, pela Aliança Cooperativa Internacional, no Congresso de Manchester, realizado em 1995. São os seguintes os princípios: a) adesão livre; b) a cada associado um voto; c) distribuição pro rata das transações realizadas; d) juros limitados sobre o capital; e) neutralidade política e religiosa; f) desenvolvimento da educação; g) cooperação entre cooperativas; h) autonomia e independência das cooperativas” (Revista “No Mérito” da AMATRA-1, Rio, Agosto/Setembro de 2002, pág. 11).

12. O novo Código Civil Brasileiro traça algumas normas gerais como “características da sociedade cooperativa” (Art. 1.094), sem embargos da legislação especial (Lei nº 8.949/94), a que nos referimos.

13. Entre essas características, cumpre destacar, neste ensejo, o inciso VII: “distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”.

14. Confirma, assim, que o sócio trabalha para a sociedade cooperativa e dela recebe proventos proporcionais no valor das operações que executou. O cliente, pessoa física ou jurídica, negocia com a cooperativa e não com os seus sócios.

## II — FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO

15. Como se infere, não podem ser consideradas cooperativas as sociedades que funcionam como agências fornecedoras de mão-de-obra. Aplicar-

se-ão a esses casos os arts. 9º e 442 da CLT, para o reconhecimento do contrato-realidade de trabalho.

16. O Ministério Público do Trabalho (MPT), a que tive a honra de pertencer e dirigir, instituiu uma força-tarefa para investigar e analisar o funcionamento de cooperativas que, na realidade, constituem associações especializadas na intermediação de mão-de-obra. O grupo é integrado por membros do MPT e representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Justiça do Trabalho e do INSS, sendo coordenado pelo Procurador RODRIGO DE LACERDA CARELLI.

17. Centenas de empresas e de cooperativas foram processadas por fraude à legislação trabalhista e sonegação de tributos, tendo sido ajuizadas inúmeras ações civis públicas envolvendo mais de 300 mil trabalhadores. O Estado de São Paulo sedia as falsas cooperativas de maiores atuações, cujas redes alcançam vários Estados

18. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não pode haver relação de emprego entre o verdadeiro cooperado e o tomador dos seus serviços.

“Conforme exposto pelo eg. TRT ficou comprovada a existência de fraude revelado pela ausência de autonomia dos pretensos “cooperados”, pela sua falta de independência no ajuste e execução dos serviços e prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da tomadora dos serviços levando à ilação de que a cooperativa era mera intermediadora de mão-de-obra”(Ac. do TST, Seção SBD-II, no E-RR-640.345; Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA, rel., DJU de 14.9.07);

“Por disposição expressa dos arts. 2º e 3º da CLT, é empregador de determinado empregado, quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o art. 9º dispõe que: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação”. (Ac. do TRT da 2ª Região, 4ª Turma, no RO-00448200307102000, rel. Desembargador MANOEL ANTÔNIO ARIANO, DJSP de 23.9.05).

### III — A RECOMENDAÇÃO DA OIT Nº 193

19. Tratando-se das cooperativas, a Organização Internacional do Trabalho sempre objetivar promover a constituição das verdadeiras, ao mesmo tempo em que se preocupa com a sua utilização por estabelecer uma relação jurídica imprópria.

20. Em 1966, a Recomendação nº 127, sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento, adotou a conceituação aqui exposta. Em 2002, a Recomendação nº 193, que substituiu aquela, regulamentou, de forma ampla, a organização e o funcionamento das cooperativas.

21. O item 2 esclarece que é uma cooperativa de trabalho:

“Para os fins desta Recomendação, o termo “cooperativa” designa uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática”.

22. O item 3 enuncia princípios relevantes para a caracterização da referida sociedade de trabalhadores autônomos:

a) os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democrática, igualdade, equidade e solidariedade, e uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais; e

b) os princípios cooperativos elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo figuram no anexo adjunto. Tais princípios são os seguintes: “adesão voluntária e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesses pela comunidade”.

23. A Recomendação da OIT, tendo em conta a simulação em fraude à lei praticada por empresários que pretendem livrar-se dos encargos decorrentes da relação de emprego, dispôs explicitamente sobre a questão. O projeto aprovado pela Comissão da Conferência que tratou da matéria, prescreveu:

“8.1) As políticas nacionais deveriam especialmente:

a) velar para que a criação de cooperativas não tenham por finalidade ou não se preste a evadir a legislação do trabalho, nem sirva para estabelecer relações de trabalho encobertas”.

24. O Pleno da Conferência aprovou o princípio, dando-lhes, porém, ao item 8 redação mais incisiva na defesa da aplicação da legislação do trabalho ao contrato realidade de emprego:

“b) velar para que não se possa criar ou utilizar cooperativas para violar a legislação do trabalho, nem servir para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas”.

#### **IV — PROPOSIÇÃO**

Afigura-se-nos que a ampla experiência resultante da aplicação da Lei nº 5704, de 1971, da Recomendação da OIT nº 193, da jurisprudência então gerada e analisada pela doutrina, estão a justificar a revisão da legislação atinente às cooperativas de trabalho, objetivando, principalmente, o combate à simulação em fraude à lei, porquanto, apesar dos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, ainda vem sendo praticado.